DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3830/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8600/2014
PROTOCOLO	: 1499020
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO	: ILSON PERES DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 1/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., tendo como objeto licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil; recursos humanos e folha de pagamento; portal da transparência web; gerenciamento dos processos do legislativo e leis na web, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme Acórdão n. 1188/2015 (pç. 29, fls. 109-111), com aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva a esta Corte, devidamente quitada (pç. 35, fl. 121-124).

A regularidade da execução do contrato, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG – 4157/2020 (peça 57, fl. 209-213), nos seguintes termos:

> Ante ao exposto, acompanho a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da execução contratual do Contrato Administrativo n. 2/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II - a aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Ilson Peres de Souza - CPF: 272.463.371-72, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia a época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III – a concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ilson Peres de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 68, fl. 225;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4914/2024 (peça 74, fl. 232-233), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4914/2024 (peça 74, fl. 232-233), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8600/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Ilson Peres de Souza, por meio da Decisão Singular DSG – 4157/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV